

TRANSPARÊNCIA NO COMBATE À EVASÃO FISCAL: REPERCUSSÕES DA FATCA NO BRASIL *

TRANSPARENCY IN COMBATING FISCAL EVASION: FATCA REPERCUSSIONS IN BRAZIL

Carlos Otávio Ferreira de Almeida^{**}
Erich Belfort Charelli^{***}

RESUMO: Este trabalho aborda as repercussões da aprovação do *Intergovernmental Agreement* (IGA), firmado entre Brasil e Estados Unidos, que viabiliza a observância de uma lei de origem norte-americana, a *Foreign Account Tax Compliance Act* – FATCA, em jurisdição brasileira. Em virtude de a FATCA coibir a evasão fiscal de contribuintes norte-americanos por meio de instituições financeiras fora dos EUA, o presente artigo investiga a adaptação da legislação brasileira para atender exigências formais da lei estadunidense, o ônus das instituições brasileiras intermediárias no repasse de informações e a controversa questão do sigilo bancário, considerado, sob determinado viés, conflitante com a imposição da troca automática de informações fiscais. Pretende-se, ao final, avaliar a possibilidade de a FATCA ser identificada como propulsora do multilateralismo, sistema em construção capaz de expandir a concreção da capacidade contributiva e da igualdade do contribuinte global do século XXI.

Palavras-Chave: FATCA, Conformidade Fiscal, Transparência, Evasão Fiscal, Sigilo fiscal.

ABSTRACT: This paper addresses the implications of the approval of the *Intergovernmental Agreement* (IGA), signed between Brazil and the United States, that makes possible the observance of an American law, the *Foreign Account Tax Compliance Act* – FATCA, in Brazilian jurisdiction. In view of FATCA's objective to curb tax evasion by US taxpayers through non-US financial institutions, the present article is interested in the adaptation of Brazilian legislation to meet formal requirements of US law, the burden of intermediary Brazilian institutions on the transfer of information and the controversial issue of bank secrecy, considered, under certain bias, threatened by the imposition of automatic exchange of tax information. In the end, it is intended to identify FATCA as the driving force behind multilateralism, system under

* Artigo recebido em: 10.02.2017

Artigo aceito em: 24.06.2017

^{**} Professor-Pesquisador da Pontifícia Universidade Católica de Campinas; Pesquisador Visitante na *Wirtschafts Universität Wien* – WU; Doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Universidade de São Paulo; Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Mestre em Direito Tributário pela University of Florida (Levin - US). E-mail: cofalmeida@hotmail.com

^{***} Bacharel em Direito pela PUC-Campinas; Jornalista; Assessor Parlamentar, Câmara Municipal de Vinhedo-SP. E-mail: erichbelfort89@yahoo.com.br

construction capable of expanding the realization of the ability to pay and the equality of the global taxpayer of the 21st century.

Keywords: FATCA, Tax Secrecy, Tax Compliance, Transparency, Tax Evasion.

1. INTRODUÇÃO

A globalização da economia intensificou a guerra fiscal entre Estados, que, em alguns casos de forma nociva, buscam atrair investimento externo direto (IED). Ocorre que a busca desenfreada pela atração do capital pode levar à renúncia de tributos essenciais aos objetivos orçamentários dos Estados.

Neste cenário, a transparência cresceu de importância como meio para garantir o equilíbrio da arrecadação, uma vez que a troca de informações entre autoridades fazendárias de diferentes países pode facultar a tributação de renda antes oculta.

A *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA)¹, lei federal dos EUA, passou a ser observada no Brasil após a promulgação do Decreto nº 8.506, em 24 de agosto de 2015, que veio consagrar o *Intergovernmental Agreement* (IGA), acordo firmado entre os dois países em 2014, cujo objetivo é a Melhoria da Observância Tributária Internacional e a implementação da FATCA, o que se pode resumir pela expansão da troca de informações para combater a evasão fiscal.

A observância da FATCA, em cada ordenamento alienígena, exigiu, dos EUA, a assinatura de IGAs com diversos Estados, que acederam, prioritariamente, por dois motivos em especial:

i. Imposição, às instituições financeiras estrangeiras que não se comprometerem a repassar informações sobre seus correntistas estadunidenses ao fisco dos EUA, da retenção de 30% sobre qualquer pagamento feito à conta de contribuinte americano nessas instituições, e a retenção do mesmo percentual sobre quaisquer pagamentos feitos às próprias instituições financeiras quando a fonte

¹ Lei de Conformidade Fiscal de Contas Estrangeiras, em português (tradução livre).

pagadora for norte-americana²;

ii. Descoberta, em 2008, de grandes esquemas de evasão fiscal que motivaram a diversos foros internacionais de interesse econômico, como o G20 e a OCDE, a estimular o combate à evasão de divisas através do desenvolvimento de um sistema global de transparência mútua, por meio da troca automática de informações fiscais entre diferentes jurisdições;

A observância da lei norte-americana em ordenamento estrangeiro gera aos Estados signatários, Brasil inclusive, a necessidade de adaptação da legislação interna para adequada aplicação do novo acordo internacional, assim como não se ignora a imposição de encargos ao fisco e às instituições financeiras locais para a efetivação de remessas de informações aos EUA.

Valendo-se do método hipotético-dedutivo, o presente artigo investiga se as medidas adotadas pelo Brasil para se submeter à FATCA melhoram, de fato, a transparência tributária e o intercâmbio de informações fiscais, assim como se tais medidas são capazes de contribuir para o desenvolvimento de um sistema multilateral de cooperação fiscal.

Neste giro, a construção do Direito Tributário Internacional deu-se, até o presente, prioritariamente, por meio de relações bilaterais. Ocorre que a revolução tecnológica e a flexibilização de fronteiras reduziram o planeta e franquearam ao contribuinte a adoção do predicado “global”.

O contribuinte do século XXI acompanha as liberdades e facilidades de locomoção ofertadas pela contemporaneidade de modo semelhante ao cidadão que programa suas férias. Se houve intensificação dos traslados físicos entre os países, que

²26 U.S. Code § 1471 - Withholdable payments to foreign financial institutions, (b)REPORTING REQUIREMENTS, (...)

(1)IN GENERALThe requirements of this subsection are met with respect to any foreign financial institution if an agreement is in effect between such institution and the Secretary under which such institution agrees— (D)to deduct and withhold a tax equal to 30 percent of:

(i)any passthru payment which is made by such institution to a recalcitrant account holder or another foreign financial institution which does not meet the requirements of this subsection

não dizer do capital, com sua típica fluidez e mau humor para suportar adversidades?

Neste contexto, a FATCA vem a lume com vistas a impulsionar definitivamente o multilateralismo, sistema ainda em construção, mas que objetiva expandir a concreção da capacidade contributiva e da igualdade do contribuinte globalizado de nossos dias.

1. *FOREIGN ACCOUNT TAX COMPLIANCE ACT* – FATCA

1.1. Surgimento da Fatca

A FATCA foi editada pelos Estados Unidos da América com o objetivo de se tornar importante ferramenta no combate à evasão fiscal de pessoas físicas e jurídicas, tendo como base a troca internacional de informações fiscais sobre contas mantidas por seus nacionais no exterior.

Aprovada ainda em 2009 pelo *U.S. Senate Finance Committee*³ e pelo *U.S. House Committee on Ways and Means* da *U.S. House of Representatives*⁴, a Lei foi promulgada já em 2010, como uma das etapas do *Hiring Incentives to Restore Employment Act* (HIRE)⁵, programa iniciado em 2008 para estimular a criação de empregos nos EUA pós-crise econômica global. A FATCA altera as seções 1471 a 1474 do *Internal Revenue Code*⁶.

Como medida para combater e controlar suposta evasão fiscal de seus cidadãos, o *Internal Revenue Service* (IRS), fisco federal dos EUA, por meio da FATCA, impõe:

(i) a instituições financeiras estrangeiras, o controle e repasse de informações sobre transações financeiras de contribuintes norte-americanos, pessoas físicas ou jurídicas; e

(ii) a entidades não financeiras estrangeiras, aquelas cujo rendimento bruto seja constituído em menos de 50% por rendimentos passivos, que informem às

³ Comitê do Senado dos Estados Unidos pra assuntos de finanças.

⁴ Comitê chefe de elaboração legislativa tributária da Câmara norte-americana.

⁵ Lei de Incentivo à Contratação para Restaurar Empregos.

⁶ Código da Receita Federal dos EUA.

instituições financeiras em quem mantenham conta, se possuam participação norte-americana e, em caso positivo, que seja identificada esta participação através do repasse de dados como nome, residência e *Taxpayer Identification Number* (TIN).

Para garantir a efetividade da proposta, que dificilmente seria acatada de forma espontânea, a FATCA prevê sanções aos contribuintes e às instituições financeiras que não aderirem às disposições da lei ou não repassarem corretamente as informações sobre rendimentos. Exemplo disso é a retenção de 30% sobre qualquer pagamento feito à conta de contribuinte americano no exterior, e a retenção do mesmo percentual sobre quaisquer pagamentos feitos às instituições financeiras quando a fonte pagadora for oriunda dos EUA. Segundo a legislação de regência, considera-se contribuinte estadunidense aquele que possui cidadania norte-americana, independente de residir fora do país e atuar exclusivamente no estrangeiro⁷.

A retenção imposta pela FATCA, em caso de inobservância, é sobre pagamentos cuja fonte é norte-americana, portanto, sob aspecto jurídico, há conexão legítima, objetiva, real com os EUA. Além disso, qualquer Estado detém plena liberdade para elaborar normas tributárias que alcancem pessoas, fatos e bens fora do seu domínio territorial. Essa liberdade é fruto da "territorialidade material", concepção que permite ao Estado soberano criar leis que incidam sobre fatos estranhos à sua jurisdição (*jurisdiction to prescribe*), porém, a eficácia dessas normas é contida pela denominada "territorialidade formal", ou seja, o Estado não é livre para coercitivamente aplicar sua norma em terras estrangeiras (*jurisdiction to enforce*). Trata-se, portanto, de uma liberdade para dispor sobre normas em abstrato⁸.

Povo e território são os elementos sobre os quais um Estado exerce sua soberania, pois há entre aqueles e o Estado uma ligação genuína, uma conexão pessoal

⁷ESTELLITA, Heloisa; BASTOS, Frederico Silva. **Tax exchange of information and international cooperation in Brazil**. São Paulo: Revista Direito GV, 2015. p.19.

⁸ALMEIDA, Carlos O. F. de. **Tributação internacional de renda: "a competitividade brasileira à luz das ordens tributária e econômica"**. São Paulo: QuartierLatin, 2014. p.46.

(povo) e uma conexão real (território)⁹. No caso da retenção sobre 30% dos pagamentos de fontes americanas a instituições financeiras que não atendam às exigências da FATCA, o ato é legitimado pela conexão real, princípio da territorialidade; enquanto nas hipóteses dos pagamentos feitos a contribuintes americanos a retenção é legitimada tanto pela conexão pessoal, com base no princípio da universalidade da renda, quanto pela conexão real.

Destarte, a efetividade da FATCA depende de informações sobre contas e rendimentos de cidadãos e empresas americanas no exterior, o que motivou os EUA a celebrar acordos para transparência e troca de informações tributárias com diversos Estados. Neste sentido, seria fundamental um esforço intergovernamental comum no combate à evasão fiscal.

Dados do próprio *U.S. Department of Treasury* demonstram que, até dezembro de 2016, 89 jurisdições assinaram acordos para implantação da FATCA, incluindo todos os membros do G7 (sete maiores economias do mundo), enquanto outros 24 Estados já iniciaram as tratativas para futura assinatura do ato¹⁰.

1.2. A Fatca no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Brasil e EUA celebraram o Acordo de Cooperação Intergovernamental (*Intergovernmental Agreement*– IGA) em 23 de setembro de 2014, em Brasília, para melhoria da observância tributária internacional e implantação da FATCA.

O governo norte-americano disponibilizou, às jurisdições interessadas, dois modelos de IGA, o Modelo “1”, subdividido em três versões, e o Modelo “2”, em outras duas versões. O grande diferencial entre os Modelos “1” e “2” é a forma como a informação dos contribuintes é repassada ao outro Estado signatário.

Nos IGA Modelo “1”, instituições financeiras informantes devem repassar dados de contribuintes do outro Estado à autoridade fiscal local, que, por sua vez,

⁹Ibid., p. 48.

¹⁰EUA.US DepartmentoftheTreasury.Disponível em: <https://www.treasury.gov/resource-center/tax-policy/treaties/Pages/FATCA.aspx>. Acesso em 15 dez 2016.

deverá transmitir os referidos dados à autoridade fiscal do outro Estado. Este é o modelo adotado no IGA Brasil-EUA, em que as informações serão trocadas entre a Receita Federal do Brasil (RFB) e o *Internal Revenue Service* (IRS). Já o IGA Modelo "2" autoriza o reporte direto de informações por parte da instituição financeira do país acordante ao fisco norte-americano.

O Brasil optou pelo Modelo "1A", que prevê a reciprocidade na troca automática de informações sobre contas de contribuintes fora do estado de origem, disponível apenas àquelas jurisdições com os quais os EUA já possuem um tratado para troca de informações fiscais (TIEA)¹¹ ou um acordo de bitributação. Os Modelos "1B", por sua vez, não preveem a reciprocidade de tratamento, e ainda estão disponíveis em duas versões, uma para países com os quais os EUA já firmaram um TIEA ou um tratado de bitributação, e outro para aquelas jurisdições que ainda não possuem acordos dessa espécie com os EUA, totalizando três versões de Modelo "1".

O Modelo "2", a seu turno, está subdividido em duas versões, ambas sem previsão de reciprocidade. A primeira para países sem prévio TIEA ou acordo de bitributação, e a segunda para Estados que já tenham firmado algum desses tratados com os EUA¹².

O quadro abaixo sintetiza os modelos e características do IGA.

IGA Modelo 1		Troca de informações é realizada entre as autoridades fiscais dos países signatários
Versão A	Única que prevê a reciprocidade na troca de informações	Disponível apenas aos países com os quais os EUA já firmaram um acordo de

¹¹*Tax Information Exchange Agreement* (Acordo para Troca de Informações Fiscais).

¹²Maiores detalhes sobre os Modelos de IGA para implantação do FATCA podem ser encontrados em: <http://www.treasury.gov/resource-center/tax-policy/treaties/Pages/FATCA.aspx#ModelAgreements>.

		bitributação ou um TIEA.
Versão B (disponível em duas versões)	Não prevê a reciprocidade na troca de informações	Disponível tanto para países com os quais os EUA já firmaram um acordo de bitributação ou um TIEA (versão 1), tanto para aqueles que não possuem acordos dessas espécies (versão 2).

IGA Modelo 2		O reporte de informações é realizado diretamente pelas instituições financeiras do país signatário ao fisco norte-americano.
Disponível em duas versões	Não prevê a reciprocidade na troca de informações	Disponível tanto para países com os quais os EUA já firmaram um acordo de bitributação ou um TIEA (versão 1), tanto para aqueles que não possuem acordos dessas espécies (versão 2).

Para internalização do IGA Brasil – EUA, Modelo “1A”, e efetiva implantação da FATCA no âmbito doméstico, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo

nº 146, de 25 de junho de 2015, enquanto a Presidência da República promulgou o Decreto nº 8.506, de 24 de agosto do mesmo ano.

A escolha do IGA Modelo 1A, baseado na reciprocidade de tratamento entre os signatários, somente tornou-se possível graças ao já vigente Acordo para Troca de Informações Fiscais - TIEA, firmado, entre Brasil e EUA, em 20 de março de 2007 e internalizado por meio do Decreto nº 8.003, de 15 de maio de 2013.

O TIEA, já em seu Artigo I, autoriza o intercâmbio de informações de interesse das administrações fazendárias dos países signatários balizado pelo escopo do acordo, que compreende, sob viés brasileiro, a tributação da renda - Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); além do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Imposto sobre Operações Financeiras (IOF); Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS); e Contribuição social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Antes do TIEA, a única ferramenta que possibilitava a troca de informações tributárias entre Brasil e EUA era o *Mutual Assistance Treaty*, ratificado pelo Decreto nº 3.810/01, que abrange a colaboração entre os dois países para solução de crimes, porém eficaz para a obtenção de informações tributárias sempre que a investigação recair sobre fraudes desta natureza¹³.

A relativa celeridade brasileira na recepção da FATCA - especialmente se comparada ao tempo médio de internalização dos tratados internacionais -, talvez tenha refletido o interesse de instituições financeiras brasileiras, preocupadas com eventuais sanções pelo fisco estadunidense, como a retenção de 30% dos pagamentos oriundos de fontes norte-americanas. O prazo dado pelos EUA para início da vigência da FATCA foi 1º de julho de 2014, data em que as instituições financeiras participantes tiveram de iniciar os procedimentos para identificação de contas de *"US persons"* em

¹³ ESTELLITA, 2015, p. 026.

sua respectiva lista de clientes¹⁴. No IGA Brasil–EUA, a data é citada como marco inicial para a adoção de diferentes processos de identificação de contas e repasse de dados¹⁵.

Fato é, por outro giro, que reciprocidade prevista no modelo adotado pelo Brasil também estimulou celeridade da promulgação do acordo, pois a FATCA passou a significar valiosa ferramenta de acesso a contas até então desconhecidas para a Receita Federal.

Em outras palavras, a aplicação dessa nova Lei contribui para a efetivação de um preceito constitucional, já que nossa Carta Magna exige que o imposto de renda seja informado pela universalidade, o que se aperfeiçoou inteiramente com o advento da Lei 9.249/95, que dispôs sobre a tributação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) em bases universais em seu artigo 25¹⁶.

¹⁴ Registro Federal do Tesouro Americano que define a data (*Federal Register/Vol. 79 No. 44*): <https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/FR-2014-03-06/pdf/2014-03991.pdf>

¹⁵ Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para melhoria da observância tributária internacional e implementação do FATCA, Art. 1, Definições: (...)Para os propósitos do subparágrafo 1(s), um ativo em uma Instituição Financeira não será considerado "negociado regularmente" e deverá ser considerado uma Conta Financeira se o proprietário do ativo (exceto uma Instituição Financeira atuando como intermediário) for registrado nos livros da referida Instituição Financeira. A frase que precede não será aplicável aos referidos ativos registrados na Instituição Financeira antes de 1 de julho de 2014, e, no que se refere aos ativos registrados nos livros da Instituição Financeira em ou após 1 de julho de 2014, a Instituição Financeira não está obrigada a aplicar o preceito anterior até 1 de janeiro de 2016.

ANEXO II, A. Instituição Financeira com Base de Cliente Locais. Uma Instituição Financeira que atenda aos seguintes requisitos: 6. A partir de 1º de julho de 2014, ou antes, a Instituição Financeira deverá ter políticas e procedimentos compatíveis com os estabelecidos no Anexo I, para evitar que a Instituição Financeira forneça Conta Financeira a qualquer Instituição Financeira Não Participante e para monitorar se a Instituição Financeira abre ou mantém Conta Financeira para qualquer Pessoa Específica dos EUA que não seja residente do Brasil (inclusive uma Pessoa dos EUA que tenha sido residente do Brasil quando a Conta Financeira foi aberta, mas que subsequentemente o deixou de ser) ou qualquer NFFE Passiva que tenha Pessoas Controladoras que são residentes dos EUA, ou cidadãos norte-americanos que não são residentes do Brasil; D. Emissor Qualificado de Cartão de Crédito. Uma Instituição Financeira Brasileira que atende aos seguintes requisitos: 2. A partir de 1º de julho de 2014, ou antes, a Instituição Financeira implementa políticas e procedimentos para evitar um depósito de cliente superior a US\$ 50.000,00 ou para assegurar que qualquer depósito de cliente superior a US\$ 50.000,00, em cada caso aplicando-se as normas estabelecidas no Anexo I para agregação de contas e conversão de moeda, seja restituído ao cliente no prazo de 60 dias. Para este fim, depósito de cliente não se refere a saldos de crédito referentes a cobranças contestadas, mas inclui saldos de crédito decorrentes da devolução de mercadorias.

¹⁶LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

1.3. Objetivos e Características da Fatca

A dificuldade de acesso a informações referentes às atividades do contribuinte é um dos principais óbices à aplicação da legislação tributária. O contribuinte conhece de antemão todos os aspectos, ou pelo menos tem fácil acesso à informação, sobre as transações relevantes que realizou ao longo do ano fiscal desde o momento em que ocorreu o fato gerador, enquanto o fisco deve buscar essas informações depois de ocorrido o fato, junto ao próprio contribuinte ou a terceiros, o que claramente representa uma desvantagem para o sujeito ativo¹⁷. Esta desproporção no acesso à informação, ainda mais acentuada no mundo globalizado, em que um indivíduo auferir renda em diferentes jurisdições, tem estimulado a mobilização conjunta dos Estados rumo à celebração de acordos e elaboração de leis domésticas que facilitem e estimulem a transparência entre fiscos.

O conhecimento sobre transações e rendimentos até então ocultos aumenta a possibilidade de arrecadação do Estado, já que este estará apto a tomar as medidas de estilo para que o tributo seja, efetivamente, pago, ao conhecer do fato tributável. Ademais, ainda que de forma indireta, o contribuinte tende a reduzir riscos em face do maior poder de *enforcement* do fisco, que passa a dispor de maior acesso às atividades do sujeito passivo. Assim, políticas efetivas de acesso a informações fiscais do contribuinte, como a FATCA, revestem-se de caráter essencialmente fiscalista, com vistas a garantir o pagamento de tributos. O próprio *Internal Revenue Service* já concluiu, por meio de levantamentos de seus dados¹⁸, que relatórios de informações são quase tão eficazes quanto retenção na fonte¹⁹.

Para lograr esses objetivos, o IGA define, em seu Art. 1, "g", instituição financeira como instituição de custódia, ou seja, entidades que possuem, como parte

¹⁷ LEDERMAN, Leandra. **Reducing information gaps to reduce the tax gap: "when is information reporting warranted?"**. Nova Iorque: Fordham Law Review, 2010. p. 1735 – 1736.

¹⁸ Para conhecer dados relativos às diferenças fiscais levantadas pelo IRS, v. https://www.irs.gov/pub/irs-utl/tax_gap_update_070212.pdf

¹⁹ LEDERMAN, op. cit., p. 1735 – 1736.

substancial de seus negócios, ativos de terceiros; instituições de depósitos; entidades de investimento e companhias de seguros específicas.

Para ser classificada como instituição de custódia, a receita bruta da entidade relativa à manutenção de ativos de terceiros e serviços financeiros relacionados prestados deverá ser igual ou superior a 20% da receita bruta dentro de um período de três anos, ou, se a entidade existir a menos tempo que isso, durante esse breve tempo de atividade.

No caso de um *trust*, tipo societário da *common law* que se responsabiliza pela administração, guarda e proteção de bens e valores de terceiros em nome próprio, por vezes utilizado como instrumento para ocultação de rendimentos ao fisco, a pessoa física ou jurídica que tenha participação no fideicomisso, como instituidor ou beneficiário, também deve informações.

As instituições de depósito correspondem aos bancos tradicionais, isto é, entidades que aceitam depósitos de qualquer natureza.

Já para ser enquadrada como entidade de investimento, a instituição deve realizar ao menos uma das atividades especificadas pela alínea "j" do artigo 1 do IGA, a saber:

Art. 1. (...)

j) O termo "Entidade de Investimento" significa qualquer entidade que realize (ou é administrada por entidade que realize) uma ou mais das seguintes atividades ou operações em favor ou em nome de seu cliente:

(1) negociação de títulos do mercado financeiro (cheques, notas, certificados de depósito, derivativos, etc.); câmbio; letras de câmbio, ações e instrumentos indexados; valores mobiliários ou negociação de futuros de commodities;

(2) administração de carteira de investimentos individual ou coletiva; ou

(3) investimento, administração ou gestão de fundos ou valores pecuniários em nome de outras pessoas.

Por fim, "companhia de seguro específica" equivale a entidades que emitem ou têm obrigação de realizar pagamentos relacionados a sinistro e/ou indenização em

contrato de seguro ou contrato de anuidade. Qualquer subsidiária de empresa de seguro também é classificada como companhia de seguro específica pelo IGA.

No âmbito do IGA, para que a instituição seja considerada de determinado país, é necessário que sua sede ou filial esteja instalada na respectiva jurisdição. Assim, apenas esta unidade doméstica será tida por instituição financeira sujeita ao repasse de informações. Neste sentido, uma filial de empresa brasileira no exterior não é considerada "instituição brasileira" nos termos do acordo, assim como, de forma inversa, a filial de empresa estrangeira no Brasil deve prestar obediências às determinações da FATCA.

Com relação às contas que devem ser informadas, o acordo apresenta vantagens ao fisco norte-americano, que terá acesso a mais contas do que a autoridade fazendária brasileira. O IGA define na alínea "bb" do artigo 1 que as contas de brasileiras nos EUA a serem informadas deverão ser, quando de depósito, mantidas por residente no Brasil e que lhes sejam creditados mais de US\$10 / ano a título de juros, e, quando conta financeira que não a de depósito, o titular seja residente no Brasil ou entidade com residência tributária no país, quando for paga ou creditada renda cuja fonte do capital for os EUA. Em contrapartida, a definição sobre contas de estadunidenses em instituições brasileiras a serem informadas não prevê valor mínimo de montante creditado a título de juros ao ano em contas de depósito, e tampouco exige que, quando a conta financeira não seja de depósito, tenha recebido valores cuja fonte do capital seja oriunda do outro país acordante.

Além do mais, a alínea "cc" do artigo 1, que trata das contas de cidadãos dos EUA a serem informadas, inclui aquelas cuja titularidade seja de entidade não norte-americana, porém controladas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas estadunidenses. Interpretação semelhante não é prevista para o Brasil, ou seja, empresas estrangeiras com controladores brasileiros não terão informações pertinentes a eventuais contas nos EUA repassadas à RFB.

Os dados que deverão ser intercambiados anualmente entre os fiscos também diferem em relação a contas de contribuintes brasileiros e de contribuintes norte-americanos. Para as primeiras, são exigidas informações básicas, como identificação do contribuinte (nome, endereço, CPF/CNPJ), número de conta, nome da instituição financeira informante, valor bruto de juros pagos a contas de depósitos e valor de dividendos e outros rendimentos quando pagos por fonte dos EUA; enquanto para as segundas, além desses mesmos dados primários, são exigidas informações sobre cidadãos norte-americanos controladores de entidades não estadunidenses e sobre as respectivas instituições, e, ainda, uma série de especificações no caso de contas de custódia.

A troca de informações entre Brasil e EUA será automática, devendo ocorrer no prazo de nove meses após o final do ano civil a que se referem as informações prestadas, conforme disposição do artigo 3(5). Embora automática, a troca de informações não é ilimitada e encontra balizas dispostas no IGA Brasil- EUA, anexo ao Decreto nº 8.506/15, nos seguintes termos:

Art. 2. Obrigações de Obter e Trocar Informações Relativas às Contas a Serem Informadas

(...)

2. As informações a serem obtidas e trocadas são as seguintes:

a) No caso do Brasil, no que se refere a cada Conta dos EUA a ser Informada de cada Instituição Financeira Brasileira Informante

(1) nome, endereço, número U.S. TIN de cada pessoa física ou jurídica específica dos EUA que seja titular da conta e, no caso de entidade que não seja dos EUA a qual, após registro dos procedimentos de diligência devida descritos no Anexo I, seja identificada como tendo uma ou mais Pessoas Controladoras que sejam Pessoa Física ou Jurídica Específica dos EUA, o nome, endereço, número U.S. TIN (se houver) da referida entidade e de cada Pessoa Física ou Jurídica dos EUA;

(2) o número da conta (ou informação funcional equivalente, na ausência de número de conta);

(3) o nome e o número de identificação da Instituição Financeira Brasileira Informante;

(4) o balanço ou valor da conta (incluindo, no caso de Contrato de Seguro com Valor Monetário ou Contrato de Anuidade, o Valor Monetário ou o valor de resgate) no final do ano civil pertinente ou em outro período de prestação de informações apropriado; ou, caso a conta tenha sido fechada durante o ano, imediatamente antes do fechamento;

(5) No caso de qualquer Conta de Custódia: (A) o montante total bruto de juros, o valor total bruto de dividendo e o montante bruto total de outras receitas geradas com relação aos ativos custodiados na conta, em cada caso pagos ou creditados na conta (ou em relação à conta), durante o ano civil ou outro período de prestação de informações cabível; e (B) o total das receitas brutas da venda ou resgate de propriedade pago ou creditado na conta durante o ano civil ou outro período de prestação de informações cabível em relação ao qual a Instituição Financeira Brasileira Informante atuou como custodiante, corretora, nomeada ou agente para o Titular da Conta;

(6) No caso de qualquer Conta de Depósito, o valor bruto total de juros pagos ou creditados na conta durante o ano civil ou outro período de prestação de informações cabível; e

(7) No caso de qualquer conta não descrita no subparágrafo 2 (a) (5) ou 2 (a) (6) do presente artigo, o valor bruto total pago ou creditado ao titular da conta no que diz respeito à conta durante o ano civil ou outro período de prestação de informações cabível em relação ao qual a Instituição Financeira Brasileira Informante é devedora ou Parte obrigada, incluindo o valor total de todos os pagamentos de resgate feito ao Titular da Conta durante o ano civil ou outro período de prestação de informações cabível.

Brasil e EUA firmam autêntico compromisso mútuo de continuar a fortalecer a eficácia da troca de informações e a transparência no artigo 6 do IGA. Trata-se de medida significativa quanto à mudança de paradigmas na expansão da cooperação fiscal internacional, já que, de modo prospectivo, ambos os signatários se vinculam a continuamente aperfeiçoar medidas que estimulem o contribuinte ao cumprimento das obrigações tributárias. O compromisso assumido, no entanto, não se encerra nos limites das jurisdições dos contratantes, mas se estende à OCDE e a jurisdições parceiras na busca por um modelo comum de troca automática de informações e por

parâmetros para a prestação de informações e diligência devida para instituições financeiras²⁰.

Nota-se, pois, que o êxito da troca automática de informações exige demasiado esforço por parte das jurisdições, na tentativa de padronizá-la a fim de obter ganhos em eficiência e eficácia. Neste sentido que a OCDE publicou, em 2014, o seu *Common Reporting Standard (CRS): Standard for Automatic Exchange of Financial Account Information in Tax Matters*, que se pode traduzir como a busca por um modelo global de troca automática de informações fiscais, ao qual se vincula, determinantemente, o acordo IGA entre Brasil e EUA.

2. REPERCUSSÕES DA FATCA NO BRASIL

2.1 Impactos nos Trabalhos das Instituições Financeiras

As instituições financeiras têm relevante papel na efetiva aplicação da FATCA, uma vez que intermedeiam o recolhimento de tributos sobre a renda. Embora, de fato, as instituições domésticas não recolham o montante devido ao fisco do país de residência do contribuinte, o sistema de troca automática de informações previsto pela FATCA depende da atuação dessas instituições financeiras para o recolhimento de dados e subsequente repasse à administração tributária. Essa é uma relevante mudança no sistema tributário internacional, vez que há até pouco tempo as instituições financeiras exerciam esse papel de intermediários na arrecadação apenas no âmbito doméstico, por meio de retenção na fonte e repasse de informações periódicas ao fisco local²¹.

Para intermediar a troca internacional de informações fiscais, as instituições devem se adaptar a exigências da FATCA, o que não se dá sem custos. Por esta razão, houve quem preferisse cortar relações com clientes estadunidenses, fechando suas contas e aportes de investimentos. A estimativa apontada por instituições

²⁰OECD. **COMMON Reporting Standard (CRS): standard for automatic exchange of financial account information in tax matters**. Paris: OECD Publishing, 2014

²¹GRINBERG, Itai. **Beyond FATCA: an evolutionary moment for the international tax system**. The Scholarly Commons, George Town, 2012. p. 4.

internacionais ligadas aos bancos afirma que os custos para adequação às exigências da FATCA podem variar de 250 milhões até alguns bilhões de dólares²².

Apesar das críticas, a grande maioria das instituições financeiras com atuação internacional preferiu se adaptar à FATCA ao invés de correr o risco de sofrer retenções na fonte. Enquanto a retenção na fonte é utilizada como ferramenta garantidora do pagamento do tributo, a FATCA se vale da retenção na fonte como meio de coerção para que instituições financeiras e contribuintes se enquadrem às suas exigências²³.

Regra geral, as instituições financeiras que pretendem se conformar à FATCA necessitam firmar um *FFI Agreement*²⁴ com o IRS, que pode ser feito no próprio portal eletrônico do fisco estadunidense, gerando um *global intermediary identification number* (GIIN) à respectiva instituição, que se obriga, dali por diante, a repassar informações diretamente ao IRS por meio desse portal²⁵.

Como o Brasil assinou com os Estados Unidos, para implantação da FATCA, o IGA Modelo "1A", as instituições financeiras brasileiras não precisam assinar o *FFI Agreement* imposto pela lei norte-americana, uma vez que estão sujeitas ao sistema doméstico de repasse de informações à Receita Federal, que por sua vez transmite tais informações ao IRS. Todavia, embora não se exija o *FFI Agreement*, as instituições brasileiras devem obter o GIIN²⁶.

O artigo 4º do Decreto nº 8.506/2015, que promulga o IGA, é dedicado à aplicação da FATCA às instituições financeiras brasileiras, a quem se impõe deveres

²²DHANAWADE, Nirav. **I got 99 problems and they're all FATCA**. Northwestern Journal of International Law e Business, Chicago, 2014.p. 148 – 151.

²³DIZDAREVIC, Melissa A. **The FATCA provisions of the HIRE act: boldly going where no withholding has gone before**. Fordham Law Review, Nova Iorque, 2012. p. 2967.

²⁴Acordo que as instituições financeiras estrangeiras (*Foreign Financial Institution – FFI*) devem firmar diretamente com o IRS para atendimento das exigências da FATCA.

²⁵EUA, Revenue Procedure 2014-38, disponível em: <https://www.irs.gov/pub/irs-drop/rp-14-38.pdf>. Acesso em 20 dez 2016.

²⁶GARRY, Kristen M.; GELENCSEY, Etienne; O'PRAY, Eileen M.; KING, Naomi; TATE, Jeffrey B. **FATCA: Implications for non-US funds: a general guide for determining the applicability of FATCA to non-US funds**. Journal of Investment Compliance, Bingley, 2014. p. 45 – 47.

como identificação de contas a serem informadas e repasse de informações relativas a essas contas. Com efeito, desde 2015, deve-se informar anualmente à Receita Federal do Brasil o nome de cada instituição financeira não participante²⁷ para a qual foram realizados pagamentos e o valor agregado de tais pagamentos; promover a retenção de 30% sobre pagamentos passíveis de retenção dos EUA quando a instituição brasileira, em especial, houver se comprometido a atuar como intermediária qualificada, como parceira estrangeira com retenções ou como *trust* (fideicomisso) estrangeiro com retenções; e fornecer a todo pagador imediato de um pagamento de fonte dos EUA sujeito à retenção as informações exigidas para a devida retenção e relatos referentes a tal pagamento.

Os demais encargos exigidos às instituições estão expressos no Anexo I do próprio IGA, dentre os quais destaca-se a necessidade de revisão de dados referentes a contas pré-existentes de cidadãos norte-americanos à data da assinatura do acordo.

A Lei exige a adoção de diferentes procedimentos para revisar as contas, separando-as em contas de baixo valor, aquelas cujo saldo seja superior a US\$ 50 mil em 30 de junho de 2014 e não exceda a US\$ 1 milhão (em caso de Contrato de Seguro de Valor Monetário ou Contrato de Anuidade o valor mínimo deve ser de US\$ 250 mil); e de alto-valor, correspondente àquelas em que o saldo seja superior a US\$ 1 milhão em 30 de junho de 2014 ou em 31 de dezembro de 2015 e em qualquer período subsequente.

Basicamente, as instituições devem rever todos os dados cadastrais dessas contas, a fim de confirmar se, de fato, podem ser identificadas como contas dos EUA ou não.

Com relação a contas individuais novas, que o Anexo I do IGA define como aquelas abertas a partir de 1º de julho de 2014, caso o saldo não exceda US\$ 50 mil ao final do exercício financeiro, seja conta de depósito ou contrato de seguro de valor

²⁷Instituição financeira não participante corresponde àquelas que não firmaram um *FFI Agreement* com o IRS e nem estão amparadas por um IGA firmado entre seu estado de estabelecimento e os EUA.

monetário, não precisarão ser identificadas nem ter suas informações repassadas ao fisco norte-americano.

Esses encargos adicionais conferidos a instituições financeiras brasileiras pelo IGA exigem investimento em tecnologia de informação, contratação de novos funcionários e serviços, treinamento de equipes para atender a novas exigências, definição de processos, soluções e novas abordagens de governança e de exposição a riscos, além da tarefa de gerenciar o relacionamento e a comunicação com clientes e demais partes interessadas, o que justifica a crítica de alguns bancos quanto aos gastos e empecilhos para se adaptar à FATCA.

Outras obrigações pertinentes a instituições financeiras também estão previstas na Instrução Normativa 1.571/15²⁸ da Receita Federal do Brasil, que regulamenta a Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras; o Decreto nº 3.724/2001²⁹, que, por sua vez, regulamenta o artigo 6º da citada LC nº 105/2001 relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da RFB, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras; e ainda dedica artigos especificamente à adoção de medidas por parte dos bancos para efetiva implantação da FATCA no Brasil.

No § 9º³⁰ do artigo 5º, a IN 1.571/15 determina que as instituições financeiras deverão, no caso de contas em nome de pessoa jurídica não financeira titular das operações financeiras, também prestar informações relativas à identificação de pessoa física, independente da nacionalidade, que controle ou detenha pelo menos

²⁸BRASIL, IN RFB 1571/15

²⁹Decreto nº 3.724/2001

³⁰BRASIL, IN RFB 1571/15

Art. 5º As entidades de que trata o art. 4º deverão informar no módulo de operações financeiras as seguintes informações referentes a operações financeiras dos usuários de seus serviços: § 9º Para a pessoa jurídica não financeira titular das operações financeiras, e que seja considerada passiva nos termos do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para intercâmbio de informações e melhoria da observância tributária e implementação do *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA), as informações de que trata o § 6º devem ser prestadas também em relação à pessoa física, independentemente da nacionalidade, que a controle ou detenha pelo menos 10% (dez por cento) de participação direta ou indireta.

10% de participação direta e indireta na dada PJ. Tais dados de identificação exigidos para atendimento da FATCA estão previstos no § 6º³¹ do mesmo artigo, e nada mais são que nacionalidade, residência fiscal, endereço, número da conta e registros de natureza pública como CPF ou CNPJ, conforme o caso, ou número de identificação fiscal no exterior (NIF).

O artigo 6º da mesma IN³², por sua vez, determina que as instituições financeiras devam prestar à RFB informações referentes a pagamentos efetuados anualmente para “instituições financeiras não participantes”, referentes aos anos de 2015 e 2016. Instituições financeiras não participantes são aquelas que não firmaram um *FFI Agreement* com o IRS ou sequer estão situadas em Estado com IGA firmado com os EUA para implantação da FATCA.

Excepcionalmente, em atendimento ao artigo 11³³, o módulo de operações da e-Financeira sobre contas sujeitas às imposições da FATCA será obrigatório para

³¹BRASIL, IN RFB 1571/15

Art. 5º As entidades de que trata o art. 4º deverão informar no módulo de operações financeiras as seguintes informações referentes a operações financeiras dos usuários de seus serviços: § 6º As informações de que tratam os incisos I a III e VII a XII do caput compreendem a identificação dos titulares das operações financeiras e comitentes finais e devem incluir nome, nacionalidade, residência fiscal, endereço, número da conta ou equivalente, individualizados por conta ou contrato na instituição declarante, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Número de Identificação Fiscal (NIF) no exterior, quando houver, nome empresarial, os saldos e os montantes globais mensalmente movimentados e demais informações cadastrais.

³²BRASIL, IN RFB 1571/15.

Art. 6º As entidades de que trata o art. 4º prestarão por intermédio do módulo de operações financeiras também as informações dos pagamentos efetuados anualmente para Instituições Financeiras Não Participantes, nos termos do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para intercâmbio de informações e melhoria da observância tributária e implementação do FATCA.

Parágrafo único. Os pagamentos anuais a serem informados referem-se apenas àqueles efetuados nos anos de 2015 e 2016.

³³BRASIL, IN RFB 1571/15.

Art. 11. Excepcionalmente, para as informações e pessoas definidas pelo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para intercâmbio de informações e melhoria da observância tributária internacional e implementação do FATCA, o módulo de operações financeiras da e-Financeira será obrigatório para fatos referentes aos meses de julho a dezembro do ano-calendário de 2014.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a e-Financeira poderá conter apenas os arquivos, de acordo com os leiautes definidos no inciso I do caput do art. 15, necessários para o cumprimento do Acordo de que

fatos referentes aos meses de julho a dezembro do ano-calendário de 2014. A e-Financeira é o instrumento pelo qual as instituições financeiras devem repassar à RFB toda a movimentação mensal do contribuinte, bem como saldos anuais de todas as operações por ele realizadas.

2.2 A QUESTÃO DO SIGILO BANCÁRIO E O DIREITO À PRIVACIDADE DOS CONTRIBUINTE

As primeiras negociações entre Brasil e Estados Unidos para implantação da FATCA em território brasileiro logo suscitaram debates acerca da constitucionalidade da troca automática de informações sobre dados de contribuintes de ambas as jurisdições, em face de eventual afronta ao chamado sigilo bancário.

O direito do contribuinte ao sigilo bancário pode ser imposto por leis infraconstitucionais, pela constituição de determinado Estado, por instrumentos particulares como contratos, ou até pelo próprio costume. Com efeito, a este direito vincula-se a obrigação de instituições financeiras e autoridades fiscais não revelarem dados referentes a pessoas físicas e jurídicas com as quais mantenham relação jurídica. No caso do Brasil, o sigilo bancário não é explicitamente protegido constitucionalmente, mas tutelado por leis infraconstitucionais, como, por exemplo, a Lei Complementar nº 105/01. No entanto, doutrina e jurisprudência³⁴ interpretam que

trata o caput com dados referentes ao último dia útil do mês de dezembro de 2014 ou aos meses em que houve encerramento de alguma conta, plano de benefícios de previdência complementar, Fapi ou seguro de pessoas nos termos dos incisos I e II do caput do art. 12, e deverá ser entregue até 31 de agosto de 2015.

§ 2º São de responsabilidade exclusiva do declarante as diligências necessárias para verificação dos usuários passíveis de declaração, nos termos da regulamentação dos respectivos órgãos reguladores, bem como a correção dos dados transmitidos na forma prevista nesta Instrução Normativa.

§ 3º Em relação ao ano-calendário de 2014, havendo contas reportáveis identificadas em momento posterior ao envio das informações de que trata o § 1º, os dados mencionados deverão ser encaminhados à RFB no prazo de até 20 (vinte) dias, contado da data da identificação do fato, conforme disposto no art. 14.

§ 4º Caso sejam identificados encerramentos de contas reportáveis das pessoas de que trata o caput para fins de cumprimento do FATCA, no período compreendido entre janeiro e novembro de 2015, as informações referentes às contas encerradas deverão ser entregues até o último dia útil de maio de 2016.

³⁴Neste sentido, sustentam esta corrente, dentre outros, na doutrina: SILVA, 2005, pp 205 – 206; GONÇALEZ, 1992, pp 156-157; Na jurisprudência, v.PET-QO 577 STF:

os incisos X e XII da Constituição Federal, que tratam respectivamente da proteção da intimidade e da vida privada e do sigilo de dados, abarcam a proteção ao sigilo bancário.

Ora, o grande diferencial da FATCA é justamente a imposição de que a troca de informações sobre contribuintes seja realizada de forma eletrônica e automática³⁵, sem necessidade de prévia autorização judicial ou de justificada motivação do fisco nacional, desde que em conformidade com cláusula de tratado internacional. Justamente sobre este aspecto exclusivo da FATCA que se situa o problema da conformação da lei estrangeira aos dispositivos de proteção ao sigilo bancário existentes no ordenamento jurídico brasileiro³⁶.

Contudo, o artigo 145, §1º da Constituição Federal franqueia ao fisco a identificação do patrimônio, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, a fim de aferir a capacidade econômica dos contribuintes. Não por razão diversa, a Lei Complementar nº 105/2001, em seu artigo 6º³⁷, garante, às autoridades e agentes

http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86437;MS_23.452/RJ_STF: http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/MS_23452_RJ16.09.1999.pdf?Signature=AwMROAB4PSjjabp4RKnpGQThDc%3D&Expires=1481809194&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=18f1ed427df57fdb8469896c8b2182b

³⁵Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para melhoria da observância tributária internacional e implementação do FATCA, Artigo 2 Obrigações de Obter e Trocar Informações Relativas às Contas a Serem Informadas: 1.Sem prejuízo do disposto no artigo 3º do presente Acordo, cada Parte deverá obter as informações especificadas no parágrafo 2º do presente artigo no que diz respeito a todas as Contas a serem Informadas e trocar anualmente estas informações com a outra Parte de maneira automática em conformidade com as disposições do artigo I do TIEA.

³⁶COELHO, Carolina R. J. **Sigilo bancário e governança global: a incorporação do FATCA (ForeignAccountTaxComplianceAct) no ordenamento jurídico brasileiro diante do impacto regulatório internacional.** Revista da Receita Federal: estudos tributários e aduaneiros, Brasília, 2015. p 84 – 86.

³⁷ LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único: O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

fiscais tributários de todos os entes federativos, o exame de documentos e dados de instituições financeiras, incluindo os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo ou procedimento fiscal em andamento e seja *indispensável* o referido exame, segundo o juízo da autoridade administrativa competente.

Se o sigilo bancário não deve ser interpretado de modo absoluto, menos ainda o juízo da autoridade administrativa. A questão da indispensabilidade do exame, portanto, de dados bancários do contribuinte, regulamentada pelo art. 3º do Decreto nº 3.724/2001, restringe-se a hipóteses que, efetivamente, inviabilizem a conclusão dos trabalhos fiscais, tais como: subavaliação de valores de operação com base em valores de mercado; obtenção de empréstimos não comprovados; operações com pessoa residente em paraíso fiscal; omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável; gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível; remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas; pessoa jurídica com inscrição inapta ou cancelada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); pessoa física sem inscrição ou com inscrição cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira; e presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato. Em síntese, todas essas situações podem ensejar a quebra de sigilo bancário pela autoridade administrativa desde que preenchidos os requisitos previstos na susomencionada Lei Complementar.

A este rol, no entanto, foi acrescida uma situação pelo Decreto nº 8.303/2014, justamente para estender a atuação direta do fisco sobre dados bancários de contribuintes, conforme a troca automática de informações preconizada pelo IGA

firmado com os EUA.³⁸ Trata-se, pois, do intercâmbio de informações, com fundamento em tratados, acordos ou convênios internacionais, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos.

Esta hipótese trazida pelo Decreto nº 8.303/2014, teoricamente daria fim a qualquer óbice à implantação da troca automática de informações fiscais em atendimento à FATCA, uma vez que torna o atendimento a intercâmbio de informações com base em tratados internacionais uma hipótese em que o acesso a informações de contribuintes por parte da RFB é indispensável, e, assim, se afeiçoa ao artigo 6º da LC nº 105/2001, editada especificamente para tratar do sigilo das operações de instituições financeiras.

Entretanto, o artigo 6º da LC nº 105/2001 tornou-se alvo de uma série de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIn), sujeitando-se também ao controle difuso de constitucionalidade em outras tantas ações. Essas ações propunham, entre outras coisas, que o termo “processo administrativo”, presente no citado artigo, fosse interpretado como “processo judicial”.

Embora muito antes da edição da LC nº 105/2001, já se defendesse a relativização do sigilo bancário³⁹, capaz de ceder ao interesse público - o que corrobora o entendimento de que o artigo 6º deveria ser interpretado conforme sua clareza textual, ou seja, não sendo mais necessária autorização judicial para que o fisco federal, estadual ou municipal examinasse documentos e dados de contas de contribuintes, obedecidos os requisitos do processo administrativo em curso e da indispensabilidade das informações -, o Judiciário mantinha a obrigatoriedade da prévia autorização

³⁸ Observe-se, neste sentido, que o Decreto nº 8.506, que promulga o texto do IGA Brasil- EUA, data de 24 de agosto de 2014 e o Decreto nº 8.303, que vem acrescentar nova hipótese de indispensabilidade no exame de dados de contribuintes mantidos por instituições financeiras, data de 04 de setembro de 2014.

³⁹ COVELLO, Sérgio Carlos. **O sigilo bancário como proteção à intimidade**. Revista dos Tribunais, São Paulo, nº 648, 1978, p. 29.

judicial, restringindo a exceção ao sigilo bancário conferida à RFB pela LC nº 105/2001⁴⁰.

O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) havia adotado posicionamento conservador em decisões sobre o tema, das quais podemos destacar o julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) nº 387.604 e nº 389.808/PR⁴¹, com efeito extensivo apenas às partes, permitindo a quebra do sigilo bancário, por parte da RFB, apenas mediante autorização judicial e de modo restrito à investigação penal ou à instrução de processo penal⁴².

O entendimento da Suprema Corte Brasileira quanto à constitucionalidade do artigo 6º da LC nº 105/2001 só foi alterado no julgamento conjunto do RE nº 601.314 e das ADIn nº 2390, 2386, 2397 e 2859⁴³, cuja decisão por maioria de votos (9 a 2), agora com efeito "*erga omnes*", proferida em 24 de fevereiro de 2016, declarou a constitucionalidade da referida norma, autorizando o fisco requisitar informações diretamente às instituições bancárias sobre movimentação financeira de contribuintes, por meio apenas de processo administrativo.

A exigência de prévia autorização judicial para acesso a dados bancários por parte do fisco, embora proteja de eventuais abusos de autoridade, também pode abrigar fraudes ao Erário. Com efeito, a prévia consulta ao Judiciário não é a tônica do multilateralismo fiscal, marcado pelo célere e maciço interesse dos países em proteger suas receitas, especialmente depois da franca adesão da ordem internacional à

⁴⁰ COELHO, 2015, p. 93 – 95.

⁴¹Inteiro teor do RE 389.808/PR: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=622715>

⁴² COELHO, op. cit., p. 100 – 101.

⁴³Inteiro teor da ADIn nº 2859: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2106858>

Declaração *Automatic Exchange of Financial Account Information (AEOI)*, esboçada pelo Fórum Global da OCDE e já adotada pelo Brasil em maio de 2014.⁴⁴

Certo é que a morosidade do Judiciário pode ser prejudicial à investigação fazendária, cuja efetividade depende da velocidade de processamento das informações que justificam a abertura de um procedimento fiscal em face de determinado contribuinte⁴⁵. Atualmente, o fisco não costuma abrir investigações para apuração de fraudes ao acaso, mas investe, respeitavelmente, no uso das tecnologias de informação e das ferramentas de gestão, em observância ao princípio da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37), de modo que o indício plotado signifique, minimamente, um comportamento desviante do contribuinte, capaz de justificar o deslocamento das atenções do fisco.

A nova interpretação do STF condiz com as garantias já previstas no próprio ordenamento, uma vez que tanto a legislação brasileira, quanto os tratados para troca de informações fiscais assinados pelo País, contêm previsões acerca da confidencialidade das informações, que, interpretadas conjuntamente, levam à conclusão de que tais dados sobre o contribuinte só podem ser transmitidos a pessoas ou autoridades estrangeiras estritamente ligadas ao procedimento tributário. Nos casos de investigação ou avaliação de informação que não conste da base de dados da Receita Federal, é possível solicitá-la ao contribuinte ou exigí-la de uma instituição financeira mantida a obrigatoriedade do sigilo, sem, destarte, ferir o direito fundamental à privacidade⁴⁶. De fato, a obrigação de manter o sigilo dos dados

⁴⁴Segundo a OCDE, atingiu-se, recentemente, mais de 1300 relações bilaterais para troca automática de informações com base no Multilateral Competent Authority Agreement, previsto na Declaração para troca automática de informações (AEOI). Para mais detalhes, v. <http://www.oecd.org/tax/automatic-exchange/>

⁴⁵ALMEIDA, Carlos O. F. de. **International Tax Cooperation, Taxpayers' Rights and Bank Secrecy: "Brazilian difficulties to fit global standards"**. Dallas: Law and Business Review of the Americas, 2015.p. 130.

⁴⁶ ESTELLITA, 2015, p. 22.

bancários dos contribuintes deve ser observada pelo fisco, que, sob nenhuma hipótese, tem autorização de tornar pública tais informações.

A mudança de rumo na decisão do STF adota interpretação que viabiliza a efetiva aplicação da FATCA em território nacional, o que representa um importante passo na busca pela transparência e cooperação internacional, sem prescindir da busca pela maior concreção da capacidade contributiva, corolário da igualdade.

A troca automática de informações tributárias permite atingir maior número de contribuintes sem atribuir privilégios a nenhum deles, como poderia ocorrer com outras ferramentas de combate à evasão fiscal, como a tributação anônima na fonte⁴⁷, por exemplo. O esforço de determinada jurisdição em garantir a efetividade da lei tributária exerce influência na moralidade fiscal da sociedade, pois o contribuinte, ciente dos esforços do Estado em combater a sonegação, tende a reduzir sua exposição, não apenas pelo individualismo que o faz recear ser descoberto, mas também por perceber, a pouco e pouco, que seus compatriotas também serão devidamente tributados, aumentando a sensação de justiça na tributação⁴⁸.

3. PERSPECTIVAS DO PADRÃO INTERNACIONAL DE TRANSPARÊNCIA NO BRASIL

3.1 O Acesso a Novas Informações Fiscais

A implantação da FATCA no Brasil, de imediato, permite à Receita Federal o conhecimento de valores, até então ocultos, alocados em instituições financeiras dos EUA, possibilitando a repatriação de receitas e o aumento na arrecadação.

Para economias emergentes, o uso da troca automática de informações para combater a remessa de divisas ao exterior pode mesmo ser mais importante do que para países com economia já estabilizada. Com efeito, aqueles não possuem o

⁴⁷ A tributação anônima na fonte é um instrumento de combate à evasão fiscal adotado por algumas jurisdições, como a Suíça, na qual, por meio de acordos internacionais, o país sede da instituição financeira garante que tributará o contribuinte do país de residência por meio de retenção na fonte de determinado percentual sobre o rendimento deste, e, posteriormente, repassará tal montante ao país de residência do contribuinte, porém, sem identificar a pessoa civil ou jurídica tributada.

⁴⁸ GRINBERG, 2012, p. 33 – 41.

mesmo poder de barganha destes no sentido de se beneficiarem de acordos bilaterais para troca de informações por meio de requisições; tampouco possuem o conhecimento técnico em auditorias e investigações fiscais necessários para determinar aonde e sobre quem buscarão informações a respeito de supostos rendimentos ocultos do fisco.

Outro ponto relevante reside no fato de haver, nos países em desenvolvimento, maior concentração de riquezas em menor número de famílias do que costuma ocorrer nos países desenvolvidos, o que contribui para o percentual de riquezas mantidas em terras estrangeiras ser mais significativo. Acresça-se, ainda, que a fragilidade da economia e a baixa eficiência do fisco em tributar rendimentos ocultos no estrangeiro incentivava saída de recursos para instituições externas⁴⁹.

O interesse demonstrado pelo Brasil em combater a evasão de divisas e adotar o novo padrão internacional de transparência, preconizado, basicamente, pelo Fórum Global da OCDE, pode ser visto com clareza em duas das recomendações feitas pelo mencionado Fórum, quando, *in loco*, publicou os relatórios das diligências realizadas no País (*Peer review* fase 1 e fase 2), em 2012 e 2013, indicando, dentre outras, a necessidade de melhorias quanto à troca de informações em tempo hábil e efetiva troca de informações internacional. Pois bem, a adoção da FATCA e do IGA, além de inovarem substancialmente no volume e na celeridade do tráfego de informações fiscais, responderiam, satisfatoriamente, à questão da tempestividade e da efetividade da troca de informações fiscais. Reforça, substancialmente, este ponto, a internalização da Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Tributária, ratificada em 1º de junho e em vigor desde 1º de outubro de 2016. Destarte, a modificação de leis domésticas para melhor atender as atuais demandas da comunidade internacional representa ostensiva medida do Brasil no combate à evasão fiscal e que pode significar atração de Investimento Externo Direto (IED). Neste sentido,

⁴⁹GRINBERG, 2012, p. 10 -11.

países que desejarem adotar padrões internacionais de tributação para facilitar a troca de informações deverão conciliar a soberania de sua legislação doméstica na busca por maior atratividade ao IED⁵⁰.

Em pronunciamento durante audiência da CPI do HSBC, promovida pelo Senado Federal, realizada em maio de 2015, o professor de direito financeiro da Universidade de São Paulo (USP), Heleno Tôrres, apontou estimativa de que, caso o Brasil desenvolvesse legislação semelhante à dos EUA em que o estado norte-americano abre mão da multa sobre a evasão caso o contribuinte recolha o valor evadido no país, o fisco brasileiro poderia repatriar aproximadamente US\$ 60 bilhões, oriundos da evasão fiscal de brasileiros, que atualmente mantém cerca de US\$ 500 bilhões no exterior⁵¹. O professor citou o exemplo ao tratar do Projeto de Lei nº 126/2015⁵², de autoria do Senado e ainda em tramitação, que busca aperfeiçoar o tipo penal de evasão de divisas, porém não prevê adoção de benefício à repatriação como na legislação estadunidense.

Com o intuito de repatriar receitas, a Presidência da República sancionou, em janeiro de 2016, a Lei nº 13.254⁵³, que trata do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), apelidada de Lei da Repatriação. O dispositivo permite a regularização de recursos, bens ou direitos de origem lícita, mantidos ou remetidos ao exterior, ou ainda repatriados por contribuintes brasileiros, não declarados ou declarados incorretamente. Para a adesão a esse regime especial de regularização, o contribuinte até então inadimplente deve pagar multa de 15% sobre o valor repatriado

⁵⁰DHANAWADE, 2014, p. 154 - 155.

⁵¹Informação divulgada na pág. 3 da edição nº 4.291 do Jornal do Senado, em matéria sobre audiência da CPI do HSBC, realizada em maio de 2015: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/509041>.

⁵²Projeto de Lei do Senado nº 126/2015: <http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=19/03/2015&paginaDireta=00020>

⁵³Lei 13.254/2016: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/l13254.htm

e mais 15% sobre o mesmo valor a título de Imposto de Renda. Até novembro de 2016, a RFB tinha arrecadado R\$ 46,8 bilhões de um total de R\$ 50,9 bilhões declarados⁵⁴.

A dificuldade em arrecadar receitas aliada à finitude de recursos intensifica a concorrência entre jurisdições, e, conseqüentemente, a disseminação de práticas desleais⁵⁵. Com a implantação da FATCA, o Brasil dá um importante passo na busca pela transparência, e deverá continuar a trabalhar nessa política a fim de aumentar sua arrecadação e, conseqüentemente, sua capacidade de investimento no desenvolvimento social e econômico, tornando-se um país cada vez mais atrativo para IED sem precisar manter-se refém da concessão de incentivos fiscais, como, infelizmente, é a característica da nossa política de atração de capital estrangeiro atualmente.

3.2 O DESENVOLVIMENTO DE UM SISTEMA MULTILATERAL DE TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES

Inspirado pela adesão de várias jurisdições europeias à FATCA, o G20, do qual o Brasil é membro, apoiou a OCDE no desenvolvimento de um modelo internacional para troca automática de informação⁵⁶. Esse foi um importante passo da comunidade internacional rumo à adoção de um sistema multilateral de troca automática de informações fiscais. A implantação de um acordo multilateral com esses fins é muito mais efetiva do que a reunião de uma série de acordos bilaterais com o mesmo objetivo, uma vez que a multilateralidade permite aos Estados acordantes uma assistência internacional mais ampla⁵⁷.

Além disso, um sistema unificado global de troca de informações seria mais

⁵⁴ Nota Executiva da Receita Federal do Brasil com os dados da arrecadação pelo RERCT: <https://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2016/novembro/arquivos-e-imagens/nota-executiva-rfb-dercat-optantes-inadimplentes-7nov2016.pdf>

⁵⁵ ALMEIDA, Carlos O. F. de. **Sistemas tributários competitivos à luz da interdisciplinaridade do direito tributário internacional**. Itajaí: Revista Novos Estudos Jurídicos, 2015. p. 247.

⁵⁶ DHANAWADE, 2014, p. 162 – 164.

⁵⁷ ALMEIDA, **International Tax Cooperation, Taxpayers' Rights and Bank Secrecy: "Brazilian difficulties to fit global standards"**, 2015, p. 110.

benéfico aos países em desenvolvimento, já que facilita o trabalho por parte das instituições financeiras, responsáveis por transmitir a informação, e não dá brechas para a imposição de vantagens a favor dos países mais desenvolvidos, o que pode ser comum em acordos bilaterais, em que o poder de barganha da jurisdição mais rica influencia os termos do tratado⁵⁸.

A própria FATCA, embora seja relevante ferramenta na promoção da transparência, possui algum caráter unilateral, já que, apesar de prever modelos de reciprocidade, foi editada conforme interesses e necessidades norte-americanos, o que, poderia retardar o desenvolvimento de um sistema global de transparência e troca automática de informações⁵⁹. Como já dito alhures, a FATCA apresenta relevantes diferenças na reciprocidade prevista no IGA de Modelo "1A", e é possível que os EUA de fato se aproveitem da ferramenta para obter vantagens por meio da pequena proteção aos correntistas estrangeiros que os acordos garantem, uma vez que, em contrapartida, as jurisdições parceiras estão obrigadas a reportar mais informações que os norte-americanos⁶⁰.

Fato é que os trabalhos para desenvolvimento de um sistema global de troca automática de informações fiscais remetem às origens da própria FATCA. Após a descoberta dos escândalos de evasão fiscal no *Liechtenstein Global Trust Bank* e no *United Bank of Switzerland*, em 2008⁶¹, a OCDE virou sua atenção à troca de informações como forma de garantir a tributação por parte dos países de residência

⁵⁸GRINBERG, Itai. Taxing capital income in emerging countries: will FATCA open the door?. Public Law Research Paper, George Town, 2013. p. 5 - 6.

⁵⁹ECCLESTON, Richard; GRAY, Felicity. Foreign accounts tax compliance act and american leadership in the campaign against international tax evasion: revolution or false dawn?. Global Policy, Durham, volume 5, 2014. p.325.

⁶⁰CHRISTIANS, Alisson. What you give and what you get: reciprocity under a model 1 intergovernmental agreement on FATCA. Cayman Fin. Rev., George Town, 2013. p. 8.

⁶¹Os dois casos mais notáveis de evasão fiscal descobertos naquele ano foram a manutenção de contas não declaradas de residentes alemães e de outras potências europeias no *Liechtenstein Global Trust Bank*, em Liechtenstein, e esquema encabeçado pelo *United Bank of Switzerland* (UBS), o maior banco da Suíça, para facilitar a ocultação de rendimentos de residentes americanos alocados em instituições financeiras suíças e de outras jurisdições.

de investidores em jurisdições alienígenas. De início, a Organização desenvolveu um sistema semelhante ao *Qualified Intermediary System* (QI)⁶², adotado pelo governo norte-americano para facilitar a tributação na fonte sobre não residentes por parte do IRS, porém sem manter o anonimato do beneficiário do investimento, residente em jurisdição distinta da de origem do rendimento. Essa pequena diferença permite que o fisco do país da fonte repasse informações sobre a identidade do investidor estrangeiro, obtidas por meio de instituições financeiras mais próximas ao investidor na cadeia de circulação do capital, ao seu país de residência, transformando o sistema em uma ferramenta para tributação por parte dos países de residência dos investidores⁶³.

A União Europeia (UE) também acompanhou as mudanças, em 2013, ampliou seu sistema de troca automática de informações tributárias, instituído em 2005 por meio da Diretiva Sobre Tributação de Poupança, que determinava o repasse de informações aos países europeus de residência quanto ao ganho de juros sobre poupança de contribuintes alocadas em outros Estados-membros do bloco. A expansão, efetivada pelo advento da Diretiva de Cooperação Administrativa, aumentou as categorias de rendimentos sujeitas à troca automática de informações, e está vigente desde janeiro de 2015⁶⁴.

Um ano após a iniciativa da UE, a OCDE intensificou a luta pelo desenvolvimento de um sistema multilateral por meio da Declaração Sobre a Troca

⁶²No *Qualified Intermediary System* (QI) instituições financeiras não estadunidenses se comprometem a coletar informações relacionadas a contas de clientes com investimentos nos EUA a fim de identificar se são ou não *US-persons* se esses últimos estão sujeitos a algum benefício fiscal sobre a tributação na fonte, normalmente imposto por algum acordo bilateral dos EUA com o país de residência desse cliente. Feita a identificação quanto à nacionalidade e eventuais privilégios na tributação que recaia sobre o investidor não estadunidense, a informação é repassada entre as demais instituições na cadeia de investimento até que a instituição financeira norte-americana, destinatária final do investimento estrangeiro, retém o tributo na fonte sobre o rendimento obtido nos EUA com base na alíquota específica para cada caso e sujeito passivo e repassa tais valores ao IRS, sem necessidade de identificar o cliente não estadunidense, mantendo os dados pessoais no anonimato.

⁶³GRINBERG, 2012, p. 22.

⁶⁴ALMEIDA, 2014, p. 122.

Automática de Informações em Matéria Tributária⁶⁵, em maio de 2014, em que 48 jurisdições, dentre elas o Brasil, se comprometem em buscar combater a fraude e a evasão fiscal por meio do desenvolvimento de assistência mútua entre os países assinantes e recíproca troca automática de informações tributárias⁶⁶.

Em abril, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 105/2016, que trata da Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária, assinada pelo Brasil ainda em 2011, cujo um dos principais objetivos é justamente a troca automática de informações fiscais, prevista no artigo 6º do acordo.

Ainda em outubro de 2014, o G20 definiu durante o Fórum Global sobre Transparência realizado em Berlim, que a troca de informações automática se tornara o novo padrão internacional de assistência tributária⁶⁷, já tendo desenvolvido junto à OCDE o Padrão para o Intercâmbio Automático de Informações Financeiras para Fins Tributários⁶⁸, que, como o nome sugere, estabelece um padrão internacional a ser adotado pelos fiscos e pelas instituições financeiras para aplicação do artigo 6º da Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária. Até julho de 2016, 101 jurisdições haviam se comprometido a adotar o Padrão⁶⁹.

As principais potências político-econômicas tem se empenhado junto a organizações internacionais em efetivar um sistema multilateral de transparência fiscal. Esse acelerado desenvolvimento de um sistema global padronizado para troca de informações tributárias teve como impulso a criação da FATCA, por parte do governo dos EUA, e sua rápida adesão por diversas jurisdições devido ao temor das instituições

⁶⁵ OCDE, Declaration on Automatic Exchange of Information in Tax Matters. Disponível em <https://www.oecd.org/mcm/MCM-2014-Declaration-Tax.pdf>. Acesso em 10 out 2016.

⁶⁶ ALMEIDA, **International Tax Cooperation, Taxpayers' Rights and Bank Secrecy: "Brazilian difficulties to fit global standards"** 2015, p. 132.

⁶⁷ Ibid., p. 105.

⁶⁸ Standard for Automatic Exchange of Financial Account Information in Tax Matters: http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/taxation/standard-for-automatic-exchange-of-financial-account-information-for-tax-matters_9789264216525-en#page1

⁶⁹ Mais informações em: <http://www.oecd.org/tax/exchange-of-tax-information/standard-for-automatic-exchange-of-financial-account-information-for-tax-matters-9789264216525-en.htm>. Ver também: <http://www.oecd.org/tax/transparency/AEOI-commitments.pdf>

financeiras em sofrer retenções na fonte por descumprimento da lei.

O Brasil pode se favorecer com as mudanças em curso, já que a constante busca pela transparência oferecerá novas ferramentas de combate à evasão fiscal, que, uma vez eficazes, poderão ensejar aumento da base tributária em período marcado pela escassez de recursos públicos e pela ferrenha competição por atração de IED.

As receitas públicas brasileiras figuram dentre as mais relevantes do mundo, porém, devido à recorrente má gestão dos recursos públicos, descumprimento das leis orçamentárias e constantes escândalos de corrupção, pouco sobra para o devido investimento em desenvolvimento, portanto, mais que somente buscar rendimentos não declarados, forçoso que o Brasil mude sua gestão pública na área fiscal, impondo credibilidade à conduta arrecadatória, mas, sobretudo, permitindo à sociedade compreender a vinculação obrigatória entre o preoduto dessa arrecadação e os gastos públicos, que, em último grau devem satisfazer a necessidades de toda a coletividade em uma só palavra: dignidade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A FATCA, sem embargos, representa uma ousada medida de intervenção em jurisdições alheias, que, há não longo tempo, suscitou, de imediato e em vários cantos do globo, a ideia de violação a direitos fundamentais dos jurisdicionados não estadunidenses. Por outro lado, também representou, num lance, decisiva guinada para a cooperação tributária internacional calcada no pilar da transparência.

Naturalmente que a FATCA repercutiu negativamente sobre aqueles que deveriam se ajustar aos seus comandos, mormente insituições financeiras incumbidas de reestruturar sua logística e suportar aumento de custos. Mais que isso, também induziu norte-americanos a dispensarem a cidadania dos EUA e buscarem domicílio em outras jurisdições menos diligenciantes.

Fato é que uma nova perspectiva de cooperação tributária internacional ganha mundo velozmente e a tal ponto de Estados, às dezenas, não se oporem à conformação de

suas legislações domésticas aos novos padrões semeados pelo Fórum Global sobre Transparência da OCDE e fomentados, dentre outros foros internacionais, pelo G-20.

O Brasil, membro do G-20 e participante não membro de atividades da OCDE, vem se ajustando, de modo coerente, aos novos padrões de cooperação, especialmente pela promulgação dos Decretos nº 8.506/15 e nº 8.842/16, que, respectivamente, implanta a FATCA em nossa jurisdição e promulga o texto da Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária. Outras tantas medidas foram igualmente adotadas pelo Brasil, como mencionado alhures.

A expansão das trocas de informações e da transparência não pode, contudo, significar inobservância de garantias dos contribuintes, especialmente se o objetivo do multilateralismo fiscal for melhorar, aperfeiçoar, suavizar a tradicionalmente conflitante relação entre fisco e contribuinte, por meio de ações voluntárias de ambas as partes. A melhoria do *tax compliance* está entre o rol de objetivos ensejados pelo multilateralismo, mas ainda é precoce afirmar o quão exitoso será o novo modelo em implantação.

Não resta dúvida, no entanto, de que a FATCA significou um verdadeiro impulso nas tratativas entre os países para seguirem no rumo multilateral. Afinal, tecnologia e globalização não auxiliam apenas no fortalecimento das investigações fiscais, mas igualmente no imenso arsenal disponível para contribuintes que pretendam, eventualmente, ocultar rendimentos alhures.

Em virtude da celeridade das mudanças, lícito se atribua à FATCA um papel de relevo na mudança em curso quanto aos novos padrões de transparência internacional em matéria fiscal, priorizando, além de segurança e transparência, o combate à evasão fiscal e à lavagem de dinheiro, fatores de uma equação cujo resultado é a maior observância da isonomia.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Carlos O. F. de. **Tributação internacional de renda: "a competitividade brasileira à luz das ordens tributária e econômica"**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.
- ALMEIDA, Carlos O. F. de. **International Tax Cooperation, Taxpayers' Rights and Bank Secrecy: "Brazilian difficulties to fit global standards"**. Dallas: Law and Business Review of the Americas, 2015.

- ALMEIDA, Carlos O. F. de. **Sistemas tributários competitivos à luz da interdisciplinaridade do direito tributário internacional**. Itajaí: Revista Novos Estudos Jurídicos, 2015. <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v20n1.p229-255>.
- CHRISTIANS, Alisson. **What you give and what you get: reciprocity under a model 1 intergovernmental agreement on FATCA**. Cayman Fin. Rev., 2013.
- COELHO, Carolina R. J. **Sigilo bancário e governança global: "a incorporação do FATCA (Foreign Account Tax Compliance Act) no ordenamento jurídico brasileiro diante do impacto regulatório internacional"**. Brasília: Revista da Receita Federal: estudos tributários e aduaneiros, 2015.
- COVELLO, Sérgio Carlos. **O sigilo bancário como proteção à intimidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais nº 648, 1978.
- DHANAWADE, Nirav. **I got 99 problems and they're all FATCA**. Chicago: Northwestern Journal of International Law e Business, 2014.
- DIZDAREVIC, Melissa A. **The FATCA provisions of the HIRE act: "boldly going where no withholding has gone before"**. Nova Iorque: Fordham Law Review, 2012.
- ECCLESTON, Richard; GRAY, Felicity. **Foreign accounts tax compliance act and american leadership in the campaign against international tax evasion: "revolution or false dawn?"**. Durham: Global Policy volume 5: 2014. <http://dx.doi.org/10.1111/1758-5899.12122>
- ESTELLITA, Heloisa; BASTOS, Frederico Silva. **Tax exchange of information and international cooperation in Brazil**. São Paulo: Revista Direito GV, 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201502>
- GARRY, Kristen M.; GELENCSE, Etienne; O'PRAY, Eileen M.; KING, Naomi; TATE, Jeffrey B. **FATCA: Implications for non-US funds: "a general guide for determining the applicability of FATCA to non-US funds"**. Bingley: Journal of Investment Compliance, 2014. <http://dx.doi.org/10.1108/joic-09-2014-0042>
- GONÇALEZ, Antonio M. **A questão do Sigilo Bancário**. São Paulo: Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas nº 9, 1992.

GRINBERG, Itai. **Beyond FATCA: "an evolutionary moment for the international tax system"**. Georgetown: The Scholarly Commons, 2012.<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1996752>

GRINBERG, Itai. **Taxing capital income in emerging countries: "will FATCA open the door?"**.Georgetown: Public Law Research Paper, 2013.

LEDERMAN, Leandra. **Reducing information gaps to reduce the tax gap: "when is information reporting warranted?"**.Nova Iorque: Fordham Law Review, 2010.

OECD.COMMON Reporting Standard (CRS):"standard for automatic exchange of financial account information in tax matters". Paris: OECD Publishing, 2014

SILVA, José A. da.**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.